

REGULAMENTOS INTERNOS E DE PROCESSO

ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DE PROCESSO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

O TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, designadamente o seu artigo 224.º, quinto parágrafo;

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, designadamente o seu artigo 140.º, quinto parágrafo;

Tendo em conta o artigo 63.º do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça;

Tendo em conta o acordo do Tribunal de Justiça;

Tendo em conta a aprovação do Conselho, dada em 14 de Maio de 2008;

Considerando que há que alterar certas disposições do Regulamento de Processo, por um lado, para ter em conta o papel do Parlamento Europeu no quadro do processo legislativo e, por outro, para as adaptar às exigências de uma organização eficaz da jurisdição;

Considerando que, à luz da experiência adquirida, impõe-se proceder a uma adaptação a fim de permitir à jurisdição pronunciar-se de maneira mais eficaz nos processos relativos ao domínio da propriedade intelectual;

ADOPTOU AS SEGUINTE ALTERAÇÕES AO SEU REGULAMENTO DE PROCESSO:

Artigo 1.º

O Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias de 2 de Maio de 1991 (JO L 136, de 30 de Maio de 1991, p. 1), alterado em 15 de Setembro de 1994 (JO L 249, de 24 de Setembro de 1994, p. 17), em 17 de Fevereiro de 1995 (JO L 44, de 28 de Fevereiro de 1995, p. 64), em 6 de Julho de 1995 (JO L 172, de 22 de Julho de 1995, p. 3), em 12 de Março de 1997 (JO L 103, de 19 de Abril de 1997, p. 6, com as rectificações constantes do JO L 351, de 23

de Dezembro de 1997, p. 72), em 17 de Maio de 1999 (JO L 135, de 29 de Maio de 1999, p. 92), em 6 de Dezembro de 2000 (JO L 322, de 19 de Dezembro de 2000, p. 4), em 21 de Maio de 2003 (JO L 147, de 14 de Junho de 2003, p. 22), em 19 de Abril de 2004 (JO L 132, de 29 de Abril de 2004, p. 3), em 21 de Abril de 2004 (JO L 127, de 29 de Abril de 2004, p. 108), em 12 de Outubro de 2005 (JO L 298, de 15 de Novembro de 2005, p. 1) e em 18 de Dezembro de 2006 (JO L 386, de 29 de Dezembro de 2006, p. 45), é alterado nos seguintes termos:

1. No artigo 24.º, n.º 7, é acrescentado um novo período.

«Cópia da petição e da contestação ou resposta será, do mesmo modo, transmitida ao Parlamento Europeu para permitir a este último verificar se é alegada a inaplicabilidade, ao abrigo do artigo 241.º do Tratado CE, de um acto adoptado conjuntamente por ele e pelo Conselho.»

2. No artigo 51.º, n.º 1, primeiro parágrafo, o último período é substituído pelo texto seguinte:

«A decisão de remessa de um processo a uma formação composta por um número mais importante de juízes é tomada pela sessão plenária, ouvido o advogado-geral.»

3. No artigo 77.º, deve substituir-se na alínea c) «.» por «;» e acrescentar uma alínea d) com a seguinte redacção:

«d) noutros casos especiais, quando a boa administração da justiça o exigir.»

4. No artigo 100.º, n.º 2, primeiro parágrafo, do Regulamento de Processo, as palavras «com excepção dos acórdãos e despachos do Tribunal» são substituídas pelas palavras «incluindo os acórdãos e despachos do Tribunal»; um novo parágrafo com a seguinte redacção: «Os acórdãos e despachos notificados nos termos do artigo 55.º do Estatuto do Tribunal de Justiça aos Estados-Membros e às Instituições que não tenham sido partes no litígio são enviados a estes por telecopiador ou qualquer outro meio técnico de comunicação» é acrescentado após o primeiro parágrafo; por fim, no parágrafo seguinte, os termos «à natureza ou» são suprimidos.

5. O texto de um novo artigo 135.^o-A é inserido entre o do artigo 135.^o e o do artigo 136.^o:

«Artigo 135.^o-A

Após a apresentação dos articulados previstos no n.º 1 do artigo 135.^o e, se for caso disso, nos n.ºs 2 e 3 do artigo 135.^o, o Tribunal, com base em relatório do juiz-relator, ouvidos o advogado-geral e as partes, pode decidir julgar o recurso prescindindo da fase oral do processo, salvo se uma das partes apresentar um pedido que indique os motivos pelos quais pretende ser ouvida. O pedido deve ser apresentado no prazo de um mês a contar da notificação à parte do encerramento da fase escrita. Este prazo pode ser prorrogado pelo presidente.».

Artigo 2.^o

As presentes alterações ao Regulamento de Processo, autênticas nas línguas referidas no artigo 35.^o, n.º 1, do regulamento, são publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia* e entram em vigor no primeiro dia do segundo mês subsequente à sua publicação.

Feito no Luxemburgo, em 12 de Junho de 2008.

O Secretário
E. COULON

O Presidente
M. JAEGER